



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 05/04

Sessão: 213ª Ordinária de 11 de Novembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 002304/2000

Auto de Infração Nº: 1999.13085-0

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Fortbyte Computadores Ltda.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Auto de Infração IMPROCEDENTE em virtude da apresentação dos referidos documentos pela empresa atuada no ensejo de sua Impugnação. Confirmada por unanimidade a decisão exarada em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração o fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado extraviou as Notas Fiscais de nºs 001 a 050, NF - 1.

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso IV, "k", do Decreto nº 24.569/97.

A atuada veio aos autos impugnar o Auto de Infração em tela.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência*.
Decisão que deu origem ao recurso oficial à esta Instância.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

A matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada haver extraviado Notas Fiscais.

Verifica-se no decorrer da análise dos documentos, principalmente, os anexados às fls.21 a 70 dos autos, que a empresa autuada não praticou nenhuma irregularidade com relação ao extravio de documentos fiscais.

Comprovado está, como bem frizou o nobre julgador singular, em virtude da apresentação, por parte do contribuinte, das cópias das Notas Fiscais objeto da acusação fiscal o não cometimento do ilícito apontado, não merecendo qualquer reparo a decisão por este exarada.

Sendo assim, descaracterizada ficou a acusação contida no auto de infração, não podendo prosperar.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática – *IMPROCEDÊNCIA* – do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

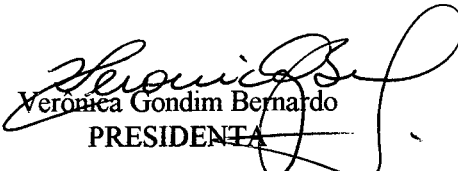


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FORTBYTE COMPUTADORES LTDA,

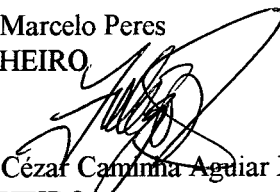
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na instância singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

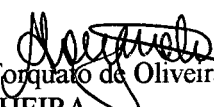
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO